



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS .....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS .....	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO .....	3
DESPACHOS.....	3
EDITAIS .....	17

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 27 de janeiro de 2021

Edição nº 2461 Pag.2

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 27 de janeiro de 2021

Edição nº 2461 Pag.3

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

Sem Publicação

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 10.266/2021

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

**REPRESENTADOS:** SR. JOSIEL ALVES CORDOVIL E A SRA. HAIARA ALFA MAIA DE OLIVEIRA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº06/2021 - OUVIDORIA, FORMULADA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM NO SENTIDO DE APURAR POSSÍVEL ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS POR PARTE DO SR. JOSIEL ALVES CORDOVIL E DA SRA. HAIARA ALFA MAIA DE OLIVEIRA.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

### DESPACHO Nº 95/2021 - GP

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** REPRESENTAÇÃO. CÂMARA DE RIO PRETO DA EVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.





Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº06/2021), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, em virtude de possível acúmulo ilícito de cargos públicos por parte do Sr. Josiel Alves Cordovil, que ocupa cargos públicos na Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e na Secretaria de Estado da Saúde – SES/AM.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que, em suma, a demanda trata sobre a seguinte temática:

- A presente Demanda trata da existência do possível acúmulo ilícito de cargos públicos pelos servidores JOSIEL ALVES CORDOVIL e HAIARA ALFA MAIA DE OLIVEIRA no município de Rio Preto da Eva
- Quanto ao Sr. JOSIEL ALVES CORDOVIL é evidente o acúmulo ilícito de cargos públicos, em desconformidade com o inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal.
- Nota-se ainda que o acúmulo ilícito do servidor se deu a partir de sua atividade na Câmara de Vereadores de Rio Preto da Eva (12/06/2019).
- Quanto à Sr.<sup>a</sup> HAIARA ALFA MAIA DE OLIVEIRA, em pesquisa realizada no dia 18/01/2021 no Sistema Prodam, identificamos apenas contratos rescindidos da servidora junto à FAPEAM.
- Nesse sentido, embora o Demandante tenha afirmado que a Sr.<sup>a</sup> HAIARA ALFA MAIA DE OLIVEIRA foi nomeada para a SEDUC em virtude de aprovação em Concurso Público, o fato é que um possível acúmulo ilícito de cargos só ocorrerá com a posse e a entrada em exercício da função pela Demandada, o que, no momento, não podemos constatar em virtude da ausência de cadastro funcional/financeiro ativo da demandada no Sistema Prodam.





Manaus, 27 de janeiro de 2021

Edição nº 2461 Pag.5

Por fim, a Representante requer, liminarmente, que seja determinada à Câmara de Vereadores de Rio Preto da Eva a suspensão do pagamento da remuneração do Sr. Josiel Alves Cordovil da função de Vigia em virtude do acúmulo ilícito de cargos públicos.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito a Manifestação nº 06/2021 – Ouvidoria e demais documentos que contemplam as impugnações feitas à esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de





Manaus, 27 de janeiro de 2021

Edição nº 2461 Pag.6

medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de janeiro de 2021

Edição nº 2461 Pag.7

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de janeiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 10.267/2021

**ÓRGÃO:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – AMAZONPREV

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA T.H.S. BEZERRA - EIRELI

**ADVOGADOS:** DR. MARCELO ALBUQUERQUE CHAVES (OAB/AM Nº 9.607) E DRA. MARCILENE DE SOUSA NUNES (OAB/AM Nº 7.687)

**REPRESENTADOS:** SR. ANDRÉ LUIZ ZOGAHIB, DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA T.H.S. BEZERRA – EIRELI EM FACE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – AMAZONPREV E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 839/2020- CSC.

**CONSELHEIRA-RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



### DESPACHO Nº 98/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa T.H.S. Bezerra – EIRELI** em face do **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV**, de responsabilidade do Sr. André Luiz Zogahib, Diretor-Presidente, e do Centro de Serviços Compartilhados – **CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 839/2020 - CSC**, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na **prestação de serviço de fabricação e montagem de móveis de madeira mdf, tipo planejado, com fornecimento de todos os materiais necessários**, para atender o as necessidades da Fundação AMAZONPREV.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- O Estado do Amazonas, através do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, previsto na Lei Delegada nº 122, de 15/10/2019, tornou público o Pregão Eletrônico nº 839-CSC, tipo menor preço global, cujo objeto: “contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de fabricação e montagem de móveis de madeira mdf, tipo planejado, com fornecimento de todos os materiais necessários, para atender o Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV.”;
- O Representante, na qualidade de proponente 1, foi o arrematante do referido Lote por ter apresentado o melhor preço. Note-se que, na oportunidade, o próprio pregoeiro menciona que o proponente 1 “JÁ ESTÁ CLASSIFICADO COMO ME/EPP”;
- Ocorre que, posteriormente, de forma contraditória, o Representante foi inabilitado, em sede sumaríssima, tendo como um dos motivos não apresentar declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- Preliminarmente, vale salientar a V.Sa., que no item 6.9. do Edital diz: “A proposta de preços, com a devida recomposição dos custos unitários decorrentes da diminuição dos valores na fase de lances, deverá ser reformulada e apresentada no prazo de até 03 (três) horas, ao Centro de Serviços Compartilhados juntamente com a Declaração Atualizada da







Qualificação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (quando for o caso) e a documentação na forma prevista no item 10.3”;

- O Registro Cadastral consiste em um conjunto de arquivos que documenta a situação jurídica, técnica, financeira e fiscal das empresas que participam, costumeiramente, de licitações. Funciona como uma espécie de banco de dados que reúne informações cadastrais necessárias à habilitação das empresas. Aos inscritos será fornecido Certificado de Registro Cadastral (CRC), que substitui os documentos exigidos para a fase de habilitação;

- Assim, ao invés de determinar que o licitante apresente uma série de documentos para comprovar que atende os requisitos exigidos para participar do certame, a comissão de licitação pode simplesmente consultar no sistema a situação. Portanto, os registros cadastrais simplificam e tornam mais rápido o trâmite das licitações, aplicando o princípio da celeridade processual;

- O Edital no mínimo é contraditório, pois o próprio item 5.3.1, diz que para o CRC é necessário: “Certidões de regularidade fiscal e trabalhista previstas nos itens 7.1.2.2, 7.1.2.3, 7.1.2.4, 7.1.2.8 e certidão negativa de existência de falência e recuperação judicial, prevista no item 7.1.3.2”;

- O que ratifica que a Declaração Atualizada da Qualificação de Microempresa, já consta no CRC da nossa empresa. Aconteceu que o Pregoeiro, analisou de forma displicente a documentação, e nos levando a duvidar se ele tinha conhecimento empírico do Edital e do Sistema E-compras, no campo CRC, pois se tivessem analisado adequadamente, teria notado que a Licitante se Enquadra no regime diferenciado previsto nas Leis Complementares 123/2006 e 147/2014, pois está nítido no balanço que a Licitante em questão não ultrapassa o teto previsto no art. 79-E, da Lei Complementar 155/2016;

- Logo, o próprio Pregoeiro e a Comissão poderiam consultar online o Simples Nacional, pois o documento é de livre acesso ou ter solicitado uma pequena diligência via CHAT no





e-compras. Sendo a consulta no Site: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/aplicacoes.aspx?id=21>. A fim de certificar-se, se a empresa é ou não optante pelo Simples Nacional;

- É importante salientar que a falta da comprovação do enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não poderá jamais ser motivo de inabilitação da empresa, pois, isto é, uma tremenda atrocidade e passiva de representação no Ministério Público ou Tribunal de Contas;

- A não comprovação do seu enquadramento significa que ela vai competir de igual para igual a uma empresa normal sem as prerrogativas da Lei 123/06 - Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, só isso, competir sem os direitos que tem em relação às demais;

- A única chance da empresa ser inabilitada por falta da comprovação do seu enquadramento seria em uma licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aí sim ela teria que ser posta fora do certame, que não é o caso da Licitação em curso;

- Tal inabilitação se deu de forma equivocada por parte do Pregoeiro e a Comissão, pois não tiveram o zelo ao conferir minuciosamente o Balanço Patrimonial, visto que a empresa não ultrapassa o teto previsto no art. 79-E da LC 155/2016, ou até mesmo consultar no Portal do Simples Nacional e no Próprio Sistema do e-compras CRC, pois toda a documentação da empresa encontra-se lá atualizada antes mesmo da abertura do certame;

- Tal displicência e falta de zelo ao olhar a documentação gerou duplicidade nos documentos de habilitação excesso de rigor, falta de razoabilidade e excesso de formalismo;

- Para não restar mais dúvidas quanto ao assunto, a seguir a consulta do Simples Nacional que o Pregoeiro e Comissão deixaram de consultar, seguindo o princípio da celeridade;





- Para que não pare dúvidas quanto à redundância do referido pedido, o próprio CRC, já consta que a empresa é uma EPP, como mostra a seguir, documento (extraído do sistema e-compras e enviado na fase de habilitação);
- A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes (CRC) à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos;
- Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento;
- Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade;
- 2. “Não apresentou a Certidão de Negativa de Débitos Trabalhistas Emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho” 7.1.2.8 do edital;
- Tal certidão consta no Certificado de Registro Cadastral – CRC, atualizada antes da abertura da sessão (item 5.3.1 do edital), sendo no mínimo redundante, configurando excesso de formalismo a solicitação pela segunda vez;
- Conforme acima, a referida Certidão é a folha nº 48 do processo do CRC, e extraído do sistema e-compras no espaço CRC como mostra a Figura 2;





Manaus, 27 de janeiro de 2021

Edição nº 2461 Pag.12

- É comprovadamente que nossa empresa fora inabilitada equivocadamente por parte do Pregoeiro e Comissão ou, ao menos, por excesso de formalismo;
- O formalismo exagerado do Pregoeiro e Comissão configura uma violação ao princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração;
- A Administração não pode ser questionada a respeito da transparência e a lisura dos seus atos, cabendo a ela revê-los quando inconvenientes. Portanto, a que se resguardar o nome da Instituição, agindo-se com discernimento necessário para aliar-se o legal, o conveniente e o honesto ao interesse Público;
- Por disposição do artigo 1º, XX da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Lei nº 2.423/96, requer-se a concessão de medida cautelar, vez que atendidos os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a fim de que seja determinada a suspensão do certame, para exame da melhor medida corretiva a ser adotada em função da análise a ser realizada. Vez que, dado todo o exposto, com fundamento no interesse público, restou-se comprovado o cabimento da medida ora pleiteada.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do procedimento licitatório** até o regular saneamento das irregularidades apontadas, no mérito, a **procedência** da Representação com o fito de declarar a Representante habilitada no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 839-CSC, conforme se observa a seguir:

1. O recebimento da presente Representação, em caráter de urgência, deferindo a concessão da medida cautelar visando a suspensão do procedimento licitatório até o regular saneamento das irregularidades apontadas, com o fim de determinar ao CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, que se abstenha de praticar qualquer ato relacionado ao procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 839-CSC, como assinar contrato com eventuais vencedores no dito certame, não adjudicando o objeto licitado,





condicionando-se a conclusão das etapas seguintes à adoção das medidas determinadas pelo Tribunal de Contas do Amazonas;

2. A citação do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, na pessoa de seu representante legal;

3. O julgamento procedente da p. Representação, no fito de declarar a Representante habilitada no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 839-CSC, tipo menor preço global, cujo objeto: “CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE MÓVEIS DE MADEIRA MDF, TIPO PLANEJADO, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS, PARA ATENDER O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – AMAZONPREV.”

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em





Manaus, 27 de janeiro de 2021

Edição nº 2461 Pag.14

observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa T.H.S. Bezerra – EIRELI para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora do feito para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de janeiro de 2021

Edição nº 2461 Pag.15

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até **24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à **Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de janeiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 10259/2021 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da SEMA, em face do Acórdão nº 873/2020-TCE-Tribunal Pleno.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 27 de janeiro de 2021

Edição nº 2461 Pag.16

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de janeiro de 2021.**

**PROCESSO Nº 10263/2021– Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Pedro Correa Picanço Filho em face da Decisão nº38/2015-TCE-Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de janeiro de 2021.**

**PROCESSO Nº 10258/2021– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Enrico de Souza Falabella, Prefeito de Uruará à época, em face do Acórdão nº 1097/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de janeiro de 2021.**

**PROCESSO Nº 10260/2021– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça em face do Acórdão nº 127/2020 – TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** o presente recurso.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de janeiro de 2021.**

**PROCESSO Nº 10262/2021– Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Manoel Almeida e Silva em face do Acórdão nº1271/2020-TCE-Segunda Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de janeiro de 2021.**

**PROCESSO Nº 10257/2021– Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Maria Alzenira Albuquerque Estrela em face do Acórdão nº 912/2020 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** o presente recurso.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de janeiro de 2021.**







Manaus, 27 de janeiro de 2021

Edição nº 2461 Pag.17

**PROCESSO Nº 10261/2021– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Juscelino Otero Gonçalves, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira à época, em face do Acórdão nº 1152/2019 - TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.


**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de janeiro de 2021.**

**PROCESSO Nº 10265/2021– Representação** oriunda da Manifestação Nº 428/2020– Ouvidoria, formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM para apurar suposto desvio de finalidade/interesse público/economicidade de função nas constantes prorrogações de disposição do Sr. Milardson Faria Rodrigues Filho para o TJ/AM, bem como a possível irregularidade na aprovação de seu estágio probatório e promoção funcional junto à PC/AM.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de janeiro de 2021.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2021.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2021-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ISA ASSEF DOS SANTOS**, na condição de ex-diretora-presidente da Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica (FUCAPI), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no Processo nº 11.110/2020, que trata da Tomada de Contas Especial - Inadimplência de Prestação de Contas referente ao processo administrativo nº 062.0001383.2013 – Termo de Convênio entre FINEPI/FAPEAM/FUCAPI, por força de despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2021.**





  
FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA  
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADA** a **Sra. Amanda Cristina Gomes Ferreira**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 276/2017 – DEATV**, (fls. 239/241) e na **Notificação Nº 500/2017 – DEATV** (fls.252/256), emitidas no bojo do **Processo TCE nº 16217/2020**, que trata da Prestação de Contas do **Termo de Convênio nº 10/2011**, firmado entre a **Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH** e o **Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente Santo Antônio - IACAS**.

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de janeiro de 2021.

  
RAQUEL CÉZAR MACHADO  
Chefe do Departamento de Análise





# PERCEBEU IRREGULARIDADES?

## DENUNCIE VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**Canais de Comunicação:**

(92) 988 15-1 000

[ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)

[ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM

**ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Instrumento de cidadania.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de janeiro de 2021

Edição nº 2461 Pag.20



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

